



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº ...1.047/89.....

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES, A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, ALTERA ALÍQUOTAS, REVOGA DECISÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Carlos Augusto de Arruda Gomes, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Planta Genérica de Valores, a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Pavimentação e Combate a Incêndios, os artigos 144, 147, e 153 do Código Tributário Municipal, passam a ser regidos pela redação dada por esta Lei.

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 2º - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município de Várzea Grande, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do município.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e territorial Urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Imposto Sobre Transmissão "Intervivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III - Taxas de Serviços Urbanos;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinadas em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Custos de produção;

III - Locações correntes;

IV - Características da região onde se situa o imóvel;

V - Padrão ou tipo de construção;

VI - Fator de obsolescência.

§ 1º - Na determinação da base cálculo, não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização exploração, aforamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Decreto do Executivo, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Várzea Grande, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

Art. 4º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas que com ele forem lançados comitantemente servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Art. 5º - Para fins de lançamento dos demais tributos ,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 6º - O artigo 144 da Lei 775/83 que alterou a Lei nº 542/73 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144- Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, inclusive a residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observando o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postea-mento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerados.

** Vide art. 156, I da Const. Federal 1.988.

** Vide art. 32, §§ 1º e 2º da Lei 5.172, de 25/10/66, CTN.

§ 1º - O imposto grava inclusive:

I - Imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare e não destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

II - O imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

§ 2º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, sem prejuízo a responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto".

Art. 7º - As alíquotas a que se refere o artigo 147,11, da Lei nº 775/83 que alterou a Lei nº 542/73, será acrescida anualmente conforme estipulados nos incisos seguintes, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em qualquer das situações previstas no § primeiro.

I - 1.0% (um ponto percentual) no primeiro ano;

II - 2.0% (dois ponto percentual) no segundo ano;

III - 4.0% (quatro ponto percentual) no terceiro ano;

IV - 8.0% (oito ponto percentual) no quarto ano;

V - 16.0%(dezesesseis ponto percentual) no quinto ano.

§ 1º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá os acréscimos previstos no Art. 7º quando recair sobre:

I - Imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: Guias, sargetas, redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que esteja em alguma das seguintes situações

a) Sem edificações;

b) Com edificações provisória ou precária, salvo quando nela residir o proprietário;

c) Sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II - Edificações em ruina, condenada, interditada ou abandonada.

§ 2º - Cessar a progressividade aplicada em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º, a partir do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

exercício seguinte ao do início da construção.

Art. 8º - O art. 153 da Lei 775/83 que alterou a Lei 542/73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 153 - O Lançamento e a forma de recolhimento do Imposto serão efetuados conforme dispuser o regulamento do Executivo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo o Imposto ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPF", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento;

§ 3º - O pagamento total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

§ 5º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multas e juros de mora, sendo os valores apurados, atualizados monetariamente à data do pagamento.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 10º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 11º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 12º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos dois anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de (2) dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 13º - O imposto não incide sobre as transmissões de Imóveis: (*)

I - para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços pró-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

prios e inerentes aos seus objetivos;

II - para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos Trabalhadores, Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de Templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado á observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário

CAPÍTULO II

Art. 14º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementar:

A) sobre o valor efetivamente financiado: 2% (dois por cento):

b) sobre o valor restante: 5% (cinco por cento)

II - Conjuntos habitacionais Financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação 2% (dois por cento)

III - demais transmissões a título oneroso: 5 (cinco por cento);

IV - quaisquer outras transmissões: 5% (cinco por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTES

Art. 15º - São contribuintes do imposto:

- I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 17º - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso;

Art. 18º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 19º - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 20º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 21º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

§ Único- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contentará da sentença transitada em julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 22º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS:

Art. 23º - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 24º - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25º - Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 26º - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda (Finanças), observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 27º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargos, sem a prova do pagamento do impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 28º - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 29º - Os tabeliões, escriturais e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 30º - O Secretário de Fazenda (Finanças) do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 31º - Constitui fato gerador de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - Coleta de lixo domiciliar;
- II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;
- III - varrição, lavagem e carpinação;
- IV - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo

Art. 32º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 33º - Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo "o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes de atividades humanas".

Art. 34º - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à execução daqueles especificados no parágrafo único do Artigo 39.

Art. 35º - Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

- I - a conservação da limpeza pública executada na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

área urbana do Município;

II - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para vias e logradouros públicos pavimentados;

III - A carpinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - A limpeza de área pública em aberto;

V - A limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

IV - A destinação final de resíduos para aterros sanitários ou outros similares.

Art. 36º - A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública atenderão aos seguintes critérios, definidos, através de Planta Genérica de valores:

I - para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão de construção, assim determinados:

a) para imóveis exclusivamente residenciais:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTAS (em % a UPF por m ² construído)
A	Acima de 250 m ² e mínimo de 85 pontos	6%
B	Até 250 m ² e acima de 61 pontos	5%
C	Até 70 m ² e/ou até 44 pontos	2%

b) Hospitais, clínicas Médicas e Veterinárias, Casas de Saúde e congêneres, Bancos, Motéis, Hotéis, Casa de Diversões, Restaurantes, Serviços de Tabelionatos e Postos de Gasolina, 24% (vinte e quatro por cento) da UPF por m² de área construída.

c) Para imóveis comerciais ou de uso misto e prestação de serviços 15% (quinze por cento) da UPF por m² de área construída.

§ Único - As Indústrias e Fábricas, que possuam Sistema de Limpeza próprios, estão isentos da taxa de Limpeza Pública.

II - Para os imóveis territoriais, a área e padrão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de Rua definido na Planta Genérica de valores, assim determinado:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA(em% da UPF por m ²)
A	Do padrão de rua 01 ao 03	1%
B	Do padrão de rua 04 ao 07	0.8%
C	Do padrão de rua 08 ao 09	0.5%

§ Único- Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II deste artigo, será inferior a 1,8(um inteiro e oito décimos) da UPF.

Art. 37º - A taxa de limpeza Pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis Residenciais.

§ Único- A taxa de limpeza Pública de que trata o art. 36 item B e C, será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede Bancária autorizada, ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a época da concessão ou renovação do Alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste sujeito a comprovação de recolhimento da taxa.

Art. 38º - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço Público, a ser fixado em cada caso, pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte.

II - móveis, utensílios, sobras e mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;

V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VI - resíduos originários de mercados e feiras;

VII - limpeza de terrenos baldios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 39º - Caso a Prefeitura Municipal de Várzea Grande esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no art. anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao munícipe interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos materiais abaixo discriminados:

- a) resíduos líquidos de qualquer natureza;
- b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, considerados pela autoridade competente;
- c) resíduos e materiais radiotivos;
- d) resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

Art. 40º - A Prefeitura Municipal de Várzea Grande poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência Pública, nos termos da Lei específica, delegando, poderes para exploração e industrialização do lixo.

DA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Art. 41º - A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação dos serviços de vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

§ 1º - O produto da arrecadação desta taxa, constituirá fundos especial, que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessário ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao corpo de bombeiros do Estado de Mato Grosso com sede em Várzea Grande, e despesas de custeio, necessário a manutenção dos equipamentos e instalações permanentes.

Art. 42º - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios sobre todos os imóveis edificados ou não, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 43º - A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o IPTU, aplicando-se a mesma, as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculado à razão de 0,5% (cinco décimo por cento) da UPF-Unidade Padrão Fiscal, por metro quadrado de área construída, de Várzea Grande.

Art. 44º - A taxa de Preservação e Combate a Incêndios incidente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, é da 5% (cinco por cento) da UPF - Unidade de Padrão Fiscal por m² de área construída, e de 10% (dez por cento) da UPF Unidade Padrão Fiscal por m² de área construída para os estabelecimentos que comercializam ou industrializam produtos Inflamáveis.

§ 1º - A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir serviços de prevenção e extinção de Incêndio próprio, oficializado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 45º - A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede bancária autorizada ou na tesouraria da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a época da concessão ou renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, ficando a liberação deste, sujeito a comprovação de recolhimento da taxa, o mesmo ocorrendo com a concessão do "Habite-se" nos casos de prédios residenciais com mais de 03 (três) pavimentos.

Art. 46º - A partir do exercício seguinte ao do início de vigência desta lei, a concessão de Alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais 03 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

§ Único - A renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos indicados neste artigo, independente de apresentação de certificados de vistoria renovado, ficando



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios, relativa ao exercício anterior.

Art. 47º - Os Contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais .

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º - Altera as seguintes alíquotas, que passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990:

I - do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza-
ISS, incidente sobre:

- a) micro-empresas - 3% (três por cento)
- b) cursos de 1º grau de escolas particulares, reconhecidas e autorizadas por órgão competente de educação - 3% (três por cento);
- c) Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congeneres-
5% (cinco por cento).
- d) serviços de execução por administração, empreitada, subempreitada de obra hidráulica e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares tais como pavimentação, terraplenagem, escavação e urbanização - 3% (três por cento).

Art. 49º - O artigo 9º da Lei 974/88 passa a ter a seguinte redação: "Art. 9º - As alíquotas do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV são:

- a) Gasolina 3% (três por cento)
- b) Querosene Iluminante 3% (três por cento)
- c) Álcool Hidratado 3% (três por cento)
- d) Óleos Combustíveis 3% (três por cento)
- e) Gás liquefeito de petróleo 3% (três por cento)
- f) Gás Natural(encanado) 3% (três por cento)
- g) Gasolina de Avião 3% (três por cento)
- h) Querosene de Avião 3% (três por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ Único - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que a Lei complementar Federal venha fixá-la definitivamente".

Art. 50º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial.

I - Lei 977/88 de 21.12.88

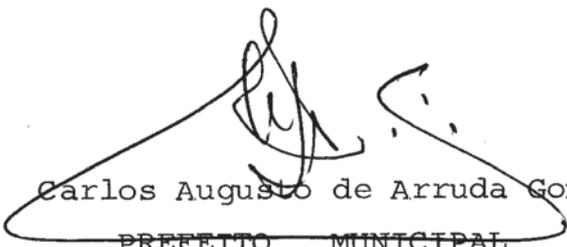
II - Lei 819/85

III - Incisos V e XI do Artigo 155 da Lei 775/83 que alterou a Lei 542/73 (Código Tributário Municipal).

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães" em20 de

.....dezembro de 1 989


Carlos Augusto de Arruda Gomes

PREFEITO MUNICIPAL